

Interessado: Fundo de Investimento da Indústria Cinematográfica Nacional –

FUNCINE – Lacan Downtown Filmes

Assunto: Consulta sobre a interpretação do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003.

Diretor Relator: Luciana Dias

Relatório e Voto

I. Objeto

1. Trata-se de consulta apresentada pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (" **Consulente**"), na qualidade de administrador do Fundo de Investimento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE – Lacan Downtown Filmes (" **Funcine**"), cujo gestor é a Lacan Investimentos e Participações Ltda. (" **Lacan**"), sobre a interpretação do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003, que trata do direcionamento dos recursos dos fundines^[1].

II. Consulta

2. A Consulente inicialmente solicitou prorrogação de 360 dias para enquadramento da carteira do Funcine, conforme prevê o art. 78 da Instrução CVM n.º 398, de 2003 (fls. 01).
3. A Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados (" **GIE**") apontou algumas pendências relativas às demonstrações financeiras do Funcine que impediriam a prorrogação solicitada. Tais pendências foram sanadas, em 3 de setembro de 2010, por meio do envio do parecer dos auditores independentes sem ressalvas relativo ao período findo em 31.05.10 (fls. 38/65).
4. Por orientação da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (" **SIN**"), a Consulente enviou complemento à solicitação inicial, alterando o objeto do pleito. Nessa segunda manifestação, a Consulente pede esclarecimento sobre a interpretação aplicável ao vocábulo "direcionados" constante do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003.
5. A Consulente explica que (fls. 72/77):
 - i. a dinâmica de seleção de investimentos do Funcine se dá por meio da seleção de um projeto, aprovação em um comitê de investimentos e celebração de um compromisso de investimento com os produtores do projeto;
 - ii. os recursos de um Funcine somente são desembolsados pelo fundo após a publicação no Diário Oficial da União da aprovação do projeto pela ANCINE;
 - iii. entre aprovação dos projetos de investimento pelo comitê de investimentos e o efetivo desembolso, os recursos são aplicados em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional; no entanto, tais recursos já estão contratualmente comprometidos com os projetos previamente selecionados e aprovados;
 - iv. o art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003, determina que 90% dos recursos do fundo sejam direcionados para os investimentos previstos no inciso I do art. 2º do mesmo regulamento, ou seja, projetos aprovados pela ANCINE;
 - v. em relação a todos os fundos administrados pela Consulente e geridos pela Lacan, consideram-se *direcionados* aqueles recursos já comprometidos, independente de terem sido desembolsados efetivamente;
 - vi. a Consulente esclarece que a ANCINE está com dificuldade para interpretar a expressão *recursos direcionados* constante do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003, e tende a limitá-la àqueles recursos efetivamente desembolsados;
 - vii. com o objetivo de solucionar a questão perante a ANCINE, a Consulente pleiteia que se esclareça que os recursos já comprometidos pelo fundo, ou seja, aqueles já aprovados pelo comitê de investimento e contratualmente vinculados a um projeto são considerados direcionados para fim de cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003; e
 - viii. em vista dos esclarecimentos a serem prestados sobre a interpretação do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003, a Consulente retira o pedido inicial de prorrogação de prazo para enquadramento de carteira.

III. Parecer GIE

6. A GIE emitiu parecer (fls.151/153) de acordo com o qual:
 - i) há um descasamento entre a intenção de investimento, que ocorre a cada exercício tendo em vista os incentivos fiscais previsto no art. 22 do Decreto nº 6.304, de 2004, e a necessidade de desembolso de recursos que são destinados a projetos de longo prazo cuja execução é plurianual;
 - ii) considera razoável que as aplicações (a) já aprovadas pelo comitê de investimento do fundo; e adicionalmente (b) já formalizadas junto ao produtor cinematográfico beneficiado sejam consideradas como recursos direcionados para fins de enquadramento da carteira do fundo; e
 - iii) caso o Colegiado entenda que a interpretação apontada pelo Consulente não seja aplicável, sugere-se a concessão de prorrogação de 360 dias para adequação da carteira do fundo.

IV. Razões para o voto

7. A questão está bem analisada, fundamentada e decidida pela SIN, não merecendo reparos.
8. Assim, entendo que para harmonizar as características de longo prazo da indústria cinematográfica e a necessidade de aporte de recursos a cada exercício social por parte dos investidores, a melhor interpretação do art. 9º da Instrução CVM n.º 398, de 2003, é aquela que considera que os "recursos direcionados para os projetos previsto no inciso I do art. 2º" englobam tanto aqueles recursos efetivamente desembolsados, quanto aqueles que já estão contratualmente comprometidos com projetos cinematográficos, mas ainda continuam aplicados em Títulos Públicos, desde que: (i) tais investimentos já tenham sido aprovados pelo comitê de investimentos; e (ii) já tenha sido celebrado compromisso de

investimento, ou instrumento contratual equivalente, entre fundo e produtor do projeto que se beneficiará dos recursos.

9. É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012.

Luciana Dias

Diretora

[\[1\]](#) Art. 9º No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados no FUNCINE deverão ser direcionados para empreendimentos das espécies enumeradas no inciso I do art. 2º desta Instrução, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em seu regulamento.